

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA | CÍVEL

Acórdão

Processo	Data do documento	Relator
2008/17.8T8BRG-B.G1.S2	6 de junho de 2019	Catarina Serra

DESCRITORES

Prazo peremptório > Prazo perentório > Prazo dilatatório > Contagem de prazos > Contestação > Extemporaneidade > Citação > Dilação do prazo > Apoio judiciário > Recurso de revista > Admissibilidade de recurso > Oposição de julgados > Requisitos

SUMÁRIO

- I. Realizando-se a citação em pessoa diversa do citando, ao prazo para a contestação de trinta dias previsto no artigo 569.º, n.º 1, do CPC acrescem cinco dias de dilação, por força do artigo 245.º, n.º 1, al. a), do CPC.
- II. Tendo sido formulado pedido de apoio judiciário na modalidade de nomeação de patrono, o prazo em curso interrompe-se, reiniciando-se a sua contagem a partir da notificação ao patrono nomeado da sua designação ou a partir da notificação ao requerente da decisão de indeferimento do pedido de nomeação de patrono [cfr. artigo 24.º, n.ºs 4 e 5, als. a) e b), da Lei n 34/2004 de 29 de Julho].
- III. Sendo estes os dois prazos distintos e autónomos, no caso de o prazo dilatatório estar já decorrido, o prazo em curso, para efeitos de interrupção e de reinício de contagem, é unicamente o prazo peremptório previsto no artigo 569.º, n.º 1, do CPC.
- IV. O fim do artigo 142.º do CPC, determinando que quando um prazo peremptório se segue a um prazo dilatatório os dois prazos se contam como – como se fossem – um só, é apenas o de esclarecer que ao termo de um prazo deve seguir-se de imediato a contagem do outro, não significando, de todo, que os dois prazos se convertem num só.

Fonte: <http://www.dgsi.pt>